

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4119/90

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Admissão de professores cadastrados para  
exercer funções docentes, em caráter de substituição.

RELATORES: NACIM WALTER CHIECO E FRANCISCO APARECIDO CORDÃO  
PARECER CEE Nº 0685/90 - APROVADO EM 15/08/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Em atenção ao sugerido na douta Representação 629/90, de 23 de julho do corrente, do Dr. Antônio Carlos Mendes, DD. Procurador Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, o Senhor Secretário de Estado da Educação encaminha à consideração deste Conselho minuta de resolução, contendo proposta de admissão de professores cadastrados e alunos de curso superior para ministrar aulas em escolas públicas estaduais de 1º e 2º graus, no 2º semestre do presente ano letivo. Esta é a íntegra da referida minuta:

"Resolução SE nº \_\_\_\_\_

Dispõe sobre admissão de professores cadastrados para exercer funções docentes, em caráter de substituição.

O Secretário de Estado da Educação, no uso de suas atribuições, e considerando:

- as disposições da Lei Federal nº 5692/71 que estabelece os mínimos de dias e horas de trabalho escolar efetivo, em cada ano letivo;

- que é dever do Estado assegurar a todos o direito a educação e ao cumprimento das normas previstas nas Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

- a manifestação do Egrégio Conselho Estadual de Educação, consubstanciada no Parecer CEE nº 685/90,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica permitida a admissão de até 8.500 professores cadastrados no ano letivo, obedecida a ordem de classificação, para exercer funções docentes, em caráter de subs-

tituição, no impedimento legal e temporário do titular das aulas, nos termos previstos na Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 24948, de 03 de abril de 1986, e Resolução SE nº 302/89, de 24 de novembro de 1989.

Artigo 2º - O edital previsto na Resolução SE nº 302/89 deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado pelas respectivas DEs.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Como esta amplamente justificado, a medida tem um caráter emergencial pois destina-se a suprir a falta de professores em diferentes componentes curriculares (matemática, português, física, química, biologia e outros), em muitas escolas da rede, no ano letivo em curso. Conforme a argumentação da Secretaria da Educação, em muitas escolas estaduais, particularmente na Região Metropolitana da Grande São Paulo, os Senhores Diretores têm encontrado grandes dificuldades para localizar e admitir professores de determinadas disciplinas, o que tem causado graves inconvenientes ao funcionamento normal das unidades escolares e, muitas vezes, impedido o cumprimento dos preceitos contidos em nossa legislação escolar.

Este Conselho já teve oportunidade de se manifestar sobre problema da mesma natureza ocorrido no ano passado, por meio da Deliberação CEE nº 19/89, que "Dispõe sobre a situação escolar de alunos da rede pública estadual, concluintes do ensino de 2º grau, em 1989, com "deficit" de carga horária". Por entender a complexidade da questão e as dificuldades enfrentadas pelos diferentes níveis administrativos da Secretaria da Educação, este Conselho voltou a se manifestar sobre o assunto, por intermédio da moção aprovada em 11 de julho do corrente ano, em apoio às medidas tomadas pelo Senhor Secretário da Educação, no sentido de sanar as lacunas curriculares que novamente estavam ocorrendo este ano. Tal posição foi assumida levando em consideração pelo menos dois motivos: a. o caráter essencial dos serviços públicos de ensino; e b. o caráter emergencial de que se revestia a medida tomada.

Neste momento, embora reconhecendo o elevado espírito que norteou o pronunciamento da Egrégia Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, tomamos a liberdade de fazer outras breves considerações.

Assim, convém lembrar que a Lei nº 5692/71 estabeleceu, como já foi citado no documento da Secretaria da Educação, em seu artigo 11 que o ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo.

Ora, para cumprir a lei e proporcionar o mínimo de trabalho escolar efetivo, há que se conter com a peça-chave do processo de ensino-aprendizagem em sala de aula, que é o professor.

Além do mais, a ausência do docente compromete não só o desenvolvimento das atividades de uma disciplina específica, mas dificulta o aproveitamento do aluno nos demais componentes curriculares, pela natureza própria da estrutura curricular, tanto do 1º como do 2º grau. A integração curricular é uma das ideias básicas da mesma Lei 5692/71, de tal forma que o princípio do ordenamento curricular deve orientar o relacionamento (ordenação horizontal) e a sequência (ordenação vertical) do processo de ensino. Desta forma, a falta de aulas de um determinado componente curricular representa não somente um prejuízo em si mesmo, mas também significa entraves para o aprendizado de outros, num determinado momento e nos períodos escolares subsequentes. Assim, esta razão de ordem pedagógica justifica, também, a emergência da medida em questão.

De outro lado, é necessário registrar que grande parte das dificuldades da rede pública estadual de ensino advém da significativa expansão das matrículas nos últimos anos e das obrigações decorrentes. Não é demais lembrar que nos últimos anos, em nosso Estado, as escolas da rede pública estadual têm sido responsáveis pela matrícula de cerca de 80% dos alunos do 1º grau e em torno de 60% do 2º grau; neste aspecto, em especial no ensino de 1º grau, a situação de São Paulo difere muito da dos demais estados brasileiros.

Estas dificuldades têm levado o Governo Estadual a tomar uma série de medidas em relação a diferentes áreas. Em particular,

no tocante à formação dos quadros do magistério, é necessário lembrar que tanto a Secretaria da Educação como este Conselho tem envidado esforços no sentido de encontrar soluções adequadas.

Entre outras medidas, vale lembrar, a título exemplificativo, que este Conselho aprovou, no final de 1987, a Deliberação CEE 30/87, que "Dispõe sobre a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério", no sentido de reestruturar a formação de professores para o 1º grau. Logo a seguir, o Governo Estadual, em 1988, criou e estabeleceu as normas de funcionamento dos Centros Específicos de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério - CEFAMs, para efetivamente concretizar o propósito de melhoria do quadro do pessoal docente do 1º grau no Estado.

Todavia, não é demais lembrar que determinadas medidas no campo educacional só produzem resultados efetivos a médio e longo prazos. Conseqüentemente, tornam-se inevitáveis medidas emergenciais como a que está sendo proposta no momento, para colocar em sala de aula docentes - professores formados ou alunos concluintes de ensino superior - a fim de que a administração educacional possa suprir necessidades inadiáveis de escolarização dos alunos.

Deve ser ressaltado, contudo, que a adoção destas medidas emergenciais, momentâneas, não devem, em hipótese alguma, substituir a adoção de outras, capazes de superar concretamente os reais problemas que estão presentes no sistema público estadual de ensino. Por essa razão, a Secretaria da Educação deve continuar tomando as necessárias providências para transpor as limitações hoje existentes na escolarização das crianças e jovens paulistas.

Finalmente, não pode deixar de ser salientado que este Conselho entende os reais propósitos da douta Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, em particular quanto ao seu zelo pela retidão ética e administrativa dos órgãos públicos. E, por entender, também, como exposto, o caráter emergencial e impôs tergável da admissão temporária de docentes cadastrados, este Colegiado deve aprová-lo, na forma proposta pela Secretaria da Educação, conforme a conclusão que se segue.

2. CONCLUSÃO:

Aprova-se, nos termos deste parecer, a proposta de admissão de professores cadastrados para exercer funções docentes, em caráter de substituição, conforme minuta de Resolução encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação, por intermédio do Ofício GS nº 2838/90 e anexos.

São Paulo, 03 de agosto de 1990.

- a) Cons. NACIM WALTER CHIECO - Relator
- a) Cons. Francisco Aparecido Cordão -Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de agosto de 1990.

- a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente